

O Século XIX é marcado pelo surgimento de inúmeras **correntes de pensamento filosófico-jurídico** estruturadas de forma sistemática conforme determinados **princípios fundamentais**. São as escolas penais.

As escolas penais representam diferentes **metodologias** de se aproximar do estudo da disciplina do direito penal, ou seja, adotam diferentes formas de estudo do direito penal, atribuindo a ele diferentes objetos e diferentes elaborações.

A formação do Estado Absolutista:

No final da idade média, o poder estava ainda descentralizado. Cada local tinha sua lei, sua forma de resolver conflitos, seus costumes. Bem característico do feudalismo. Enfim, por motivos históricos (tais quais o desenvolvimento do comércio, a exploração dos outros continentes, o aumento populacional), começou a ficar inviável o sustento desse sistema social descentralizado, eis que o território fragmentado dificultava a grande empreitada que seria o alavancar de crescimento e desenvolvimento nacional. A necessidade de fomento ao comércio, as grandes navegações e o desenvolvimento social, no geral, foram determinantes para que houvesse a unificação dos territórios europeus.

Semeou-se, aos poucos, o surgimento do Estado Moderno. Com o advento deste, todo poder de resolução dos conflitos, que antes eram difusos, ficam nas mãos do monarca soberano.

Ora, veja. Sempre que grandes mudanças sociais acontecem, havemos de ter a certeza de que relevantes aspectos de cunho filosófico estiveram por trás do movimento, inspirando-o e justificando-o. Nessa época e situação de que falamos, emergiram os **teóricos do absolutismo**. Dentre eles, Thomas Hobbes, autor de *Leviatã* e de *Do cidadão*, que, como se vê a partir de sua famosa afirmação “o homem é o lobo do homem”, acreditava serem os seres humanos incapazes de se regerem e organizarem sozinhos, posto que nascem num *Estado de Natureza*, “selvagens”, necessitando, então, de um ente que os regulassem e os organizassem apropriadamente, garantindo-lhes estabilidade e segurança. Dessa forma visou o teórico a justificar o porquê de a sociedade dever concentrar os poderes na mão de um único indivíduo. É que os homens, para ele, encontram-se, por natureza, em estado de caos. Precisam colocar-se nas mãos de um alguém que cuide deles.

Claro, críticos dirão: “mas não é este indivíduo a deter o poder também um ser humano, ou seja, também lobo?” Pois é.

Firma-se, apesar disso, o **contrato social** e transferem-se os **direitos de organização e a faculdade de estabelecerem-se regras ao soberano**, dando-se início ao Estado civil.

Junto com isto, forçoso dizer, nascem as dificuldades advindas de se reunir a organização de sociedades e ambientes esparsos e vastos num só polo de controle.

Quando o Estado se organizava de maneira fragmentada, cada polo de poder organizava-se dentro de restritos limites territoriais. Era simples, então, que tarefas governamentais fossem realizadas por funcionários que iam de porta em porta, por exemplo, cobrando impostos. Ora, era assim a **manifestação de poder**, que se confundia com **poder de imposição de força**. Agora, em se tratando de Estado organizado com concentração de poder, ou seja, quando da existência de uma área de vastos limites a ser administrada por um só indivíduo, não é possível o acompanhamento e controle presencial efetivo da sociedade, de forma que o poder é melhor exercido se o Estado investir em conhecimento e desenvolver aparatos de auxílio de controle do que se este investir na força coercitiva propriamente dita. Para cobrar impostos, por exemplo, de um país inteiro, precisa-se de uma máquina, de um instrumento burocrático. O poder começa a abandonar o estritamente físico e começa a ter cunho mais intelectual e estratégico. Nasce assim a **administração pública**.

Inquisição:

Na idade média, a grande detentora do conhecimento das ciências e da literatura (na verdade, a grande detentora do saber em geral) era a igreja Católica. Era essa a instituição mais poderosa e respeitada da época, e a ela cabia, inclusive, o sistema de justiça. Era praticado pela igreja o sistema penal da inquisição.

O sistema inquisitório surgiu no século XII com o advento da santa inquisição, entidade Católica. Concentravam-se, neste sistema, as funções de **acusar, defender e julgar** nas mãos de um só ente que detinha plenos poderes de “justiça”. Ora, assim surgiu a semente do nosso Direito Penal e Processo Penal: caracterizada por acusações arbitrárias, aplicação de penas severas, torturas, execuções, e enérgica perseguição dos chamados hereges, pecadores, criminosos.

Quando o Estado passou a não mais apreciar tamanha influência da igreja sobre a sociedade e houve a sobreposição deste àquela, houve manutenção do Sistema de Justiça anteriormente adotado, exceto que, agora, ele centrava-se na figura do soberano. Veja: anteriormente, práticas de condutas lesivas eram uma ofensa à sociedade e um pecado. Uma ofensa a Deus, por tanto, de sorte que a igreja se achava no direito de sancionar o ato delituoso de acordo com seus livres critérios.

Adaptando essa linha de raciocínio, o Soberano representante do Estado passou a aplicar o poder de sancionar de maneira semelhantemente justificada: a conduta lesiva seria uma afronta não só à vítima, mas à própria pessoa do soberano, motivo pelo qual tinha ele a legitimidade e o condão de julgar e punir o autor do delito de acordo com seus livres critérios.

Estes passaram a ser definidos e aplicados pelos chamados *procuradores do rei*. Posteriormente, estes funcionários viriam a originar a ideia formante do nosso órgão do Ministério Público. Foi-se, então, formando a noção de **proibição da justiça pelas próprias mãos**. Até hoje é tipificada como conduta ilícita, pois o Estado expropriou o conflito penal das vítimas: de parte integrante da persecução penal, a vítima passou a ser mera informadora do delito, consolidando-se o Estado como detentor do monopólio da jurisdição.

Tanto as práticas penais da Santa inquisição quanto as deste Estado Absolutista recorriam a latente brutalidade na aplicação de penas.

Eram comuns as **sanções penais corporais**, que deixassem estigmatizado aquele a quem se atribuiu fato delitivo. Tratavam-se de marcas de humilhação para o infrator e, ao mesmo tempo, de poder para o Estado.

Castigos e punições públicas, pelo mesmo motivo, também eram usuais. Fazia-se da vergonha do criminoso um espetáculo de afirmação de soberania e intimidação da sociedade.

Outra forma de pena comum na época eram os trabalhos forçados, cada vez mais aplicados na medida em que o comércio evoluía, as cidades cresciam, e restava parte da população ociosa. Mão de obra era obtida comumente desta forma. O soberano detinha poder sobre os corpos de seus súditos e ainda sobre sua força de trabalho.

Havia, ainda, penas de confisco e penas de reclusão. Podia o soberano confiscar propriedade de seus súditos se assim quisesse, bem como podia prendê-los nos moldes que desejasse. A prisão tinha **natureza cautelar**: não costumava figurar como fim em si mesmo. Sua imposição dava-se sem qualquer limite temporal, podendo estender-se ao longo de toda a vida do indivíduo, e não havendo distinção, ainda, entre homens, mulheres, idosos e crianças, que podiam ser presos todos juntos.

O discurso jurídico de **princípios** começa a surgir da burguesia indignada com a falta de limites impostos ao poder soberano de arbitrar. Com o tempo, mais absurdas ficavam as arbitrariedades e violência estatais aos olhos das pessoas, que cresciam em número e influência. Há enérgica ascensão da burguesia contra a figura do monarca absoluto, trazendo novos discursos criminológicos, novas instituições e novas políticas condizentes com o novo **modelo cartesiano e iluminista do mundo**. É aí que começam a surgir as ideias de legalidade e de outras garantias, bem e os conceitos chave de delito e pena. São exigidos métodos mais igualitários de aplicação de justiça: **punir em vez de vingar** e estabelecer uma gestão seletiva das ilegalidades populares. Diz-se, assim sendo, que o Direito Penal surge, historicamente, para **limitar o poder punitivo** do antigo regime.

Iluminismo:

No descrito cenário de revolta e insatisfação com o absolutismo é que surge o pensamento iluminista. John Locke, neste contexto, acreditava que, quando o homem passa do estado de natureza para o contrato civil, ele conserva seus direitos naturais (fala-se em vida, honra e propriedade, por exemplo), que não podem ser por ninguém feridos. Desse modo, fica óbvio que o soberano tem de ter seus poderes limitados. Tal teoria filosófica fundamenta o Estado em dizendo que os homens e as mulheres não devem viver em seu estado natural sem qualquer regulação, pois que feririam os direitos naturais uns dos outros o tempo todo. A solução considerada ideal por filósofos deste contexto foi a implementação da **razão** como instrumento de reflexão capaz de melhorar e tornar instituições mais justas e funcionais. No entanto, se o homem não tem sua liberdade assegurada, a razão acaba sendo tolhida por entraves como o da crença religiosa ou pela imposição de governos que oprimem o indivíduo.

A corrente filosófica do iluminismo foi absorvida por estudiosos do Direito Penal, e tal absorção deu início à **escola clássica**.

Escola clássica:

Nascida sob os ideais iluministas, ela veio regradar o Direito Penal com vistas ao restabelecimento da ordem externa na sociedade. Por defender os direitos individuais e o princípio da reserva legal, essa foi uma **escola humanitária** e **liberal** importantíssima para a evolução do Direito Penal.

Seu principal autor é Beccaria (dos delitos e das penas), para quem o Estado deveria punir os delinquentes submetendo-se às limitações da lei. O agente do crime deveria ter sua culpabilidade evidenciada para sofrer sanções. Tanto em casos de aplicação de pena excessiva quanto demasiadamente branda, via-se injustiça na aplicação sancionatória. Para que se chegasse ao equilíbrio, então, sugeriram-se regramentos e regulamentações Estatais. Assim surgiram as imprescindíveis garantias processuais do indivíduo.

Interessante dizer que Beccaria não adotava métodos empíricos, mas dissertava sobre os princípios que achava corretos e cabíveis baseando-se muito nas ideias contidas em obras de Rousseau e Montesquieu. A Escola Clássica não é considerada científica, inclusive, porque não adotou o empirismo como forma de adquirir conhecimento. Trata-se possivelmente de etapa pré-científica da criminologia.

Interessante também dizer que a escola clássica não é etiológica, ou seja, não visa a descobrir a origem do crime.